



# MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI MUNICIPAL Nº 891 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022

*Proíbe o descarte e depósito, em vias públicas, de resíduos orgânicos e de construção e demolição e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI - ESP. SANTO**, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Com o objetivo de manter a cidade limpa e organizada, garantir a saúde pública e proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, é proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique em descarte ou depósito de resíduos orgânicos e restos de construção, entulhos ou similares em vias públicas, terrenos baldios, calçadas, salvo em locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§ 1º. Consideram-se resíduos orgânicos, todo o material de origem animal ou vegetal, voluntariamente descartado que cause impacto ambiental negativo, em termos sociais e urbanísticos.

§ 2º. Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º.** Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

**Parágrafo único.** O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

**Art. 3º.** Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - áreas de "bota fora", assim consideradas aquelas destinadas a;
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei, como unidades de conservação e áreas de preservação permanente.

**Parágrafo único.** Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários devidamente licenciados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

**Art. 4º.** Aquele que for flagrado infringindo esta lei incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

**Art. 5º.** Detectado o descumprimento da proibição a que alude o art. 1º desta lei, a Prefeitura promoverá as seguintes medidas:

- I - notificação do agente responsável pela infração para promover a remoção dos restos de construção, entulhos e similares e dos resíduos orgânicos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento da notificação;
- II - lavratura de auto de multa, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso.

§ 1º. O valor da multa será fixado em função do volume dos entulhos ou do resíduo depositado, observados os critérios seguintes:

- I - até 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos): 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UR);



# MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**II** - acima de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) até 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UR);

**III** - acima de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos): 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UR).

§ 2º. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º.** Em caso de desatendimento da notificação a que alude o inciso I do art. 5º desta lei, a Prefeitura promoverá a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por intermédio de empresa contratada.

**Art. 7º.** Na hipótese do art. 6º desta lei, os custos relativos à remoção dos entulhos, quer efetuados pela Prefeitura, quer por empresa contratada, serão integralmente cobrados do infrator.

**Art. 8º.** Confirmada a penalidade com o indeferimento do recurso ou o não pagamento no prazo estabelecido implicará a inscrição da multa em dívida ativa.

**Art. 9º.** A imposição da multa e seu integral pagamento não exime o autuado de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

**Art. 10.** A notificação de que trata o inciso I do art. 2º desta lei, na impossibilidade de ser feita pessoalmente ao infrator, será efetivada mediante edital publicado nos meios oficiais do Município.

**Art. 11.** Poderá ser dada publicidade a presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos e orgânicos, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas com os seguintes dizeres: "Descarte irregular e depósito de resíduos sólidos (LIXO) e orgânicos em local inapropriado é sujeito a multa, de acordo com a Lei Municipal...."



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 12.** Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

**Parágrafo único.** Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal, qualquer pessoa pode, munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

**Art. 13.** Caberá, ao Poder Público Municipal, providenciar áreas devidamente licenciadas e preferencialmente próximas à sede municipal para o recebimento e destinação final dos restos de construção e demolição e resíduos orgânicos, em atendimento aos ditames do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 656, de 24 de agosto de 2015).

**Art. 14.** O tratamento e a destinação final dos resíduos orgânicos e restos de construção, entulhos ou similares poderão ser realizados, por métodos aprovados, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Muqui/ES, 07 de outubro de 2022.

**MUNICÍPIO DE MUQUI**  
**PUBLICAÇÃO**

Publicado nos termos do art. 89 de LOM.

Município de Muqui-ES, 07/10/22

Secretaria Municipal de Administração  
e Finanças

Claudiomar Barbosa  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
nº 007 de 04/01/2021

*Hélio Carlos Ribeiro Cândido*  
Prefeito Municipal